



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 153 / 2016**

"Fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020, e contém outras providências"

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores do Município de Araguari, a vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017, será de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) mensais.

§ 1º. Será descontado do subsídio do Vereador que faltar à sessão ordinária, sem justificativa, o valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais).

§ 2º. O Vereador não será remunerado por sessão extraordinária que participe, mesmo quando convocadas em casos de urgência ou interesse público relevante, no período de recesso parlamentar.

Art. 2º. O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta condição, disporá de verba indenizatória, limitada a R\$ 3.000,00 (Três mil reais) mensais, com a finalidade de ressarcir-lo de despesas excepcionais, devidamente comprovadas, feitas em decorrência do exercício da função.

Art. 3º. É assegurado aos Vereadores o décimo terceiro subsídio, com base no seu subsídio integral, a ser pago até o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento do décimo terceiro subsídio, será com base no subsídio integral do Vereador que se manter no exercício de seu mandato, pelo período de janeiro a dezembro de cada ano, ou proporcional aos meses em que exercer o mandato, e também, proporcional ao Vereador suplente, em razão da eventualidade de substituição, a que título for.

Art. 4º. O vereador terá direito ao recebimento de férias acrescidas de 1/3 (um terço), por cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, devendo, a partir do segundo ano de mandato, coincidir com o recesso parlamentar previsto para o mês de julho.

Art. 4º. Os subsídios pagos, em quaisquer circunstâncias, devem observar os limites máximos previstos na Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101/00, não podendo ultrapassar:

I – individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

II – a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

III – anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

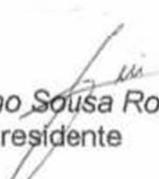
III – receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 6º. Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente, a partir do segundo ano da sua vigência, apenas para a recomposição do valor inicialmente fixado em relação à inflação oficial, ocorrida no exercício imediatamente anterior, calculada com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, estado de Minas Gerais, em 20 de setembro de 2016.

  
Giuliano Sousa Rodrigues  
Presidente

  
Wesley Marcos Lucas de Mendonça  
1º Secretário

  
Levi de Almeida Siqueira  
Vice-Presidente

  
Luiz Antônio de Oliveira  
2º secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA:**

SENHORES VEREADORES,

De acordo com o art. 29, VI da Constituição Federal vigente, o subsídio dos Vereadores deverá ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subseqüente. Neste sentido, compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa de apresentar o projeto de lei fixando o subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, ficando a cargo do plenário a obrigação de discutir, emendar, se for o caso, e aprovar antes do pleito eleitoral. Ainda em respeito ao princípio da moralidade pública, a referida lei deverá estar promulgada antes das eleições a realizar-se no dia 02 de outubro de 2016.

É importante salientar que, pela aplicação do princípio da anterioridade, uma vez fixado o subsídio, fica ele inalterado durante toda a legislatura, permitido apenas a respectiva atualização monetária, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação (CF, art. 37, X).

Tal princípio evita a gestão em causa própria, também em prestígio ao princípio da moralidade pública.

O projeto de lei ora apresentado, traz a proposta de fixação do subsídio dos Vereadores, para a legislatura que se iniciará em 01 de janeiro de 2017, em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), o que atende a todos os limites máximos fixados pela Constituição Federal.

Além dos subsídios mensais, o vereador fará jus ao pagamento de 13º subsídio e de férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração então vigente.

A previsão do direito ao recebimento destas verbas, apesar de o art. 39, § 3º da Constituição Federal não se aplicar aos agentes políticos, é entendimento consolidado na jurisprudência oriunda do STJ e do TJMG, por constituir direito social garantido pelo art. 7º, VIII e XVII da CF/88, que pode ser conferido a estes, desde que haja expressa autorização em lei.

É também esta a posição consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base nos mesmos fundamentos.

Assim sendo, considerando que o projeto em questão está totalmente adequado as exigências legais e, sobretudo às possibilidades financeiras do Município e da própria Câmara Municipal, em razão da receita estimada para o



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

exercício de 2016, solicitamos a Vossas Excelências, sua aprovação nos termos em que se encontra redigido.

Câmara Municipal de Araguari, estado de Minas Gerais, em 20 de setembro de 2016.

  
Giulliano Sousa Rodrigues  
Presidente

  
Wesley Marcos Lucas de Mendonça  
1º Secretário

  
Levi de Almeida Sieveira  
Vice-Presidente

  
Luiz Antônio de Oliveira  
2º secretário

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ALMG, seguindo determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), divulga os demonstrativos de sua execução orçamentária e financeira.

A remuneração do deputado constitui-se de subsídio mensal, no valor correspondente a 75% da remuneração do deputado federal, conforme o parágrafo 2º do artigo 27 da Constituição Federal e a Resolução da Mesa da Assembleia 5.459, de 2014:

**Total bruto da remuneração mensal do deputado estadual (subsídio mensal): R\$ 25.322,25**

### Descontos:

- Imposto de Renda (IR): R\$ 5.328,26 (aliquota de 27,5%).
  - Contribuição para a Previdência: R\$ 2.785,45 (aliquota de 11%).
- Total de descontos: R\$ 8.113,71.

**Total líquido da remuneração mensal do deputado estadual: R\$ 17.208,54**

O deputado estadual faz jus ainda a:

- Parcela correspondente ao valor do subsídio, a ser paga no mês de dezembro, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.
- Ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio, no início e no final do mandato parlamentar. É vedada a concessão da ajuda de custo ao suplente reconvocato dentro da mesma legislatura.

Obs: O pagamento por comparecimento a reuniões extraordinárias foi extinto pelo artigo 5º da Lei 20.337, de 2012.

### AUXÍLIO-MORADIA

- Valor: R\$ 4.377,73 (conforme o critério adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Procuradoria-Geral da República).
- Concedido mediante requerimento e na forma de ressarcimento de despesa. Caso o deputado opte por não apresentar a documentação que comprove a despesa, terá o desconto de 27,5% do Imposto de Renda.

Obs: O parlamentar, por meio de ofício ao presidente da ALMG, poderá renunciar expressamente ao auxílio-moradia.

O pagamento do auxílio-moradia observa os limites e critérios previstos para o Judiciário na Resolução do Conselho Nacional de Justiça 199, de 2014. Essa resolução estabelece que o auxílio não poderá exceder o fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e não será inferior ao pago aos membros do Ministério Público.

### VERBAS INDENIZATÓRIAS

- Despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, no limite mensal de R\$ 27 mil (mediante requerimento e comprovação, nos termos da Deliberação da Mesa 2.446, de 2009).

### BUSCAR POR

Ano: \*

Selecione ▼